



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.**

(Processo SF nº 00200.012971/2024-21)

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. DENÚNCIA Nº 3/2024. SENADOR RANDOLFE RODRIGUES. ABUSO DE PRERROGATIVA. NÃO CARACTERIZADO. DEFESA PRELIMINAR. PELO ARQUIVAMENTO.

1. A liberdade é *de expressão*, não para achincalhar, ridicularizar e aviltar a atuação de qualquer parlamentar. A abordagem do *youtuber* Wilker Leão foi intimidatória e hostil, ao que o Senador ora denunciado apenas *reagiu* para repelir uma agressão injusta.

2. *In casu*, inexistiu abuso de prerrogativa parlamentar, punível no âmbito disciplinar, na medida em que o Senador ora denunciado se limitou a responder contra um ataque, para impedir uma agressão em curso, de forma instintiva, em legítima defesa. Tomar o celular da mão do *youtuber* foi o meio proporcional para tanto. Não houve violência ou qualquer agressão física praticada contra o *youtuber*.

3. Pelo arquivamento da denúncia.

RANDOLFE RODRIGUES, Senador da República, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 17, § 4º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, por meio da advogada do Senado Federal infra-assinada, designada para funcionar como defensora *ad hoc* pela Portaria do Advogado-Geral nº 2, de 2024, apresentar sua

DEFESA PRELIMINAR

em face da Denúncia nº 3, de 2024, sob a relatoria de Sua Excelência o Senador Renan Calheiros, o que faz, tempestivamente, mediante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

Requer, assim, seja a presente petição juntada aos autos e remetida ao eminente Relator, para os fins do art. 17, § 4º e ss., do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro contra Sua Excelência o Senador Randolpfh Frederich Rodrigues Alves. De acordo com o autor, o Senador Randolfe teria atuado de forma incompatível com o decoro parlamentar ao defender-se da abordagem intimidatória e hostil do *youtuber* Wilker Leão, no dia 02 de fevereiro de 2023, na entrada principal do Anexo I do Edifício do Senado Federal. O autor da representação alega que tal ato teria sido autoritário e que o episódio teria implicado violência e atentado à liberdade de expressão do referido *influencer*.
2. Em especial, o autor afirma que o *youtuber* Wilker Leão simplesmente teria questionado o ora denunciado sobre a proposição do Projeto de Lei (PL) nº 2.864/2022, de autoria do Senador Randolfe, que pretendia criar o tipo penal de *assédio ideológico* consistente na conduta de assediar alguém publicamente, de forma violenta ou humilhante, premido por inconformismo político, partidário ou ideológico. O denunciante afirma, ainda, que o *youtuber* apenas teria questionado que a proposição cerceava a livre manifestação de pensamento.
3. O autor sustenta que o ora denunciado teria incorrido nos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal)¹ e/ou violência arbitrária (art. 322 do Código Penal).²
4. A Advocacia do Senado Federal se manifestou, por intermédio do Parecer nº 348/2023-NASSET/ADVOSF, pela existência dos pressupostos formais da peça de denúncia, deixando a avaliação da justa causa para a admissibilidade do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A Petição do Conselho de Ética nº 2, de 2023, foi admitida em 09 de julho de 2024, e convertida na Denúncia nº 3, de 2024.

¹ Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

² Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

5. A denúncia é, entretanto, manifestamente inadmissível, como se verá adiante, e merece sumário arquivamento.

II. DO DIREITO. DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PRERROGATIVAS PARLAMENTARES. DA PROPORCIONALIDADE DA REAÇÃO.

6. Deve-se começar registrando que os fatos narrados na denúncia não correspondem ao que de fato aconteceu.

7. O vídeo³ mencionado pelo autor e que supostamente provaria a materialidade do ocorrido não contém a totalidade dos fatos.

8. No dia 2 de fevereiro de 2023, não foi o Senador Randolfe que abordou de forma autoritária e agressiva o *youtuber* Wilker Leão; o que ocorreu foi precisamente o contrário: quando o ora denunciado estava a caminho de seu gabinete nas dependências do Senado Federal e atendendo a jornalistas, foi abordado de forma intimidatória e hostil pelo *influencer* em questão, que estava com um celular na mão gravando o que se passava; fez diversas perguntas de forma insistente ao ora denunciado; e, não satisfeito com as respostas dadas, tentou entrar no elevador privativo do Senado, de uso exclusivo para parlamentares. Isso não foi permitido pela segurança. Nesse então, foi quando a discussão se tornou mais acalorada, até que o Senador perdeu a paciência e puxou o aparelho da mão do *youtuber*. Essa primeira parte não está retratada no vídeo, que só começa após esse momento, e contém unicamente o comportamento exaltado do *youtuber* provocador.

9. Em momento algum o ora denunciado agrediu o *youtuber* Wilker Leão. O aparelho celular foi entregue a uma funcionária do Senado Federal e, instantes depois, ao próprio *influencer*.

10. Nesse contexto, é preciso assentar que a *liberdade de expressão não é liberdade de agressão*. A liberdade de expressão do *youtuber* Wilker Leão não é liberdade para achincalhar, ridicularizar e aviltar a atuação de qualquer parlamentar. A liberdade é

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oMAluV9jSqE>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

de *expressão*, não para intimidar, humilhar ou desdenhar pessoalmente uma ou mais pessoas por suas posições políticas.

11. No episódio, o Senador Randolfe teve uma mera reação motora em resposta automática ao estímulo externo, no caso, a provocação insistente do *youtuber* Wilker Leão, que usava seu celular quase como uma “arma”, de forma próxima ao rosto do Senador, provocando o ora denunciado. Nesse contexto, o comportamento do Senador Randolfe se tratou de um simples *movimento reflexo*, não dirigido pela vontade, mas por uma resposta fisiológica de quem estava sob ameaça injusta.

12. Na lição de Cláudio Brandão, “*Os movimentos reflexos são estímulos do mundo exterior, percebidos pelos centros censores, que os transmitem para os centros motores sem intervenção da vontade*”.⁴ Esse tipo de situação não enseja responsabilidade do agente, porque não existe vontade de praticar qualquer ação criminosa ou antiética, passível de punição disciplinar por quebra de decoro.

13. Ainda que assim não se entenda, a conduta do Senador Randolfe também poderia ser considerada atuação em *legítima defesa*, que é tradicionalmente reconhecida como uma excludente de ilicitude (isto é, não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa).

14. Prevista no art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Como se vê, os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa são: a) o mero risco de agressão; b) o emprego proporcional dos meios necessários para repelir a ameaça; e c) a defesa a direito próprio ou de terceiro.

15. A repulsa de uma agressão é um instinto humano. No caso concreto, o Senador atuou de forma proporcional à ameaça que vinha recebendo, na medida em que simplesmente tomou o celular da mão do *youtuber*, sem mais. O aparelho foi logo devolvido intacto ao seu proprietário. Ou seja, não houve dano patrimonial ou lesão corporal praticada contra o *youtuber* Wilker Leão. A reação se deu na justa medida.

16. Houve claro *animus defendendi*, já que era precisamente o aparelho celular a “arma” que vinha sendo utilizada para atacar, interpelar, perseguir o ora denunciado.

⁴ BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 136-7.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

17. Tampouco há que se falar em constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), porquanto inexistente força para compelir o *youtuber* a praticar atividade que a lei não lhe impõe ou a não fazer o que a lei permite. O bem jurídico tutelado é a liberdade individual. Ocorre que, como já visto, inexistente permissão legal ou liberdade para a agressão de parlamentar.

18. Por seu turno, não restou caracterizado o crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal). Além disso, o bem jurídico tutelado pelo referido crime consiste na integridade física da suposta vítima e a moralidade no serviço público. No caso concreto, como indicado, não houve qualquer tipo de atentado contra o físico ou os bens do agressor, que, repita-se, não sofreu qualquer dano.

19. A ação do *youtuber* Wilker Leão se caracterizava como uma agressão a ser repelida pelo Senador ora denunciado, dado que, com sua conduta, o *youtuber* perpetrava uma série de atos desagradáveis, desde a perspectiva da vítima, no caso, o Senador.

20. Com sua agressão, o *youtuber* lesionava um claro bem jurídico tutelado pelo Direito: a plena liberdade de exercício do mandato parlamentar. Com isso, trata-se de garantir, ao fim e ao cabo, que seja feita a vontade dos eleitores manifestada nas urnas. Não cabe a quem quer que seja tentar tolher, inibir ou assediar o parlamentar, de forma grosseira e vexatória, ainda mais dentro das dependências da própria Casa Legislativa.

21. Ora, se sob a ótica do Direito Penal – que é a *ultima ratio* em termos de punição –, a conduta do Senador ora denunciado sequer seria ilícita, em argumento *a fortiori*, com maior razão, tampouco seria passível de sanção disciplinar por quebra de decoro, por estar conforme as regras de conduta que regem a ética parlamentar.

22. Autoridades públicas, por mais que estejam suscetíveis à *accountability*, não se despem de sua individualidade, dos limites de sua própria dignidade, e não podem ser expostas a quaisquer tipos de cobranças sob a forma de xingamentos, agressões verbais ou físicas. O controle da sociedade não pode se traduzir em um *vale-tudo*.

23. Inclusive, o próprio Senado Federal tem avançado para coibir esse tipo de abordagem grosseira. Vale recordar da atuação da Advocacia do Senado Federal, representando a Senadora Vanessa Grazziotin, que sofreu agressão na saída de um voo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba, no dia 31 de agosto de 2016, horas após a aprovação do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff no Senado.

24. O advogado Paulo Demchuk, integrante do Movimento Brasil Livre (MBL), foi condenado ao pagamento de indenização de R\$ 30 mil à Senadora, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

25. Eis as notícias:

A captura de tela mostra a interface do site "senadonoticias". No topo, há o menu "MENU DESTA SEÇÃO" e uma barra de busca. O título da notícia é "Tribunal aumenta indenização a ex-senadora Vanessa Grazziotin por agressão". Abaixo do título, há uma data "Da Redação | 22/10/2020, 18h41" e uma foto da senadora Vanessa Grazziotin falando em um microfone. O texto da notícia começa com: "Após apelação da Advocacia do Senado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu pelo aumento de R\$ 15 mil para R\$ 30 mil de valor da indenização por agressão à ex-senadora".

A captura de tela mostra a interface do site "Mgalhas". No topo, há o menu "Mgalhas" e uma barra de busca. O título da notícia é "Advogado integrante do MBL indenizará ex-senadora Vanessa Grazziotin por agressão". Abaixo do título, há uma data "Da Redação | quinta-feira, 9 de abril de 2020" e uma hora "Atualizado às 21:05". O texto da notícia começa com: "Um advogado integrante do Movimento Brasil Livre terá que indenizar a ex-senadora **Vanessa Grazziotin** por agressão na saída de um voo, em Curitiba. A decisão é do juiz de Direito Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, de Brasília/DF. A ação foi ajuizada pela Advocacia do Senado Federal."

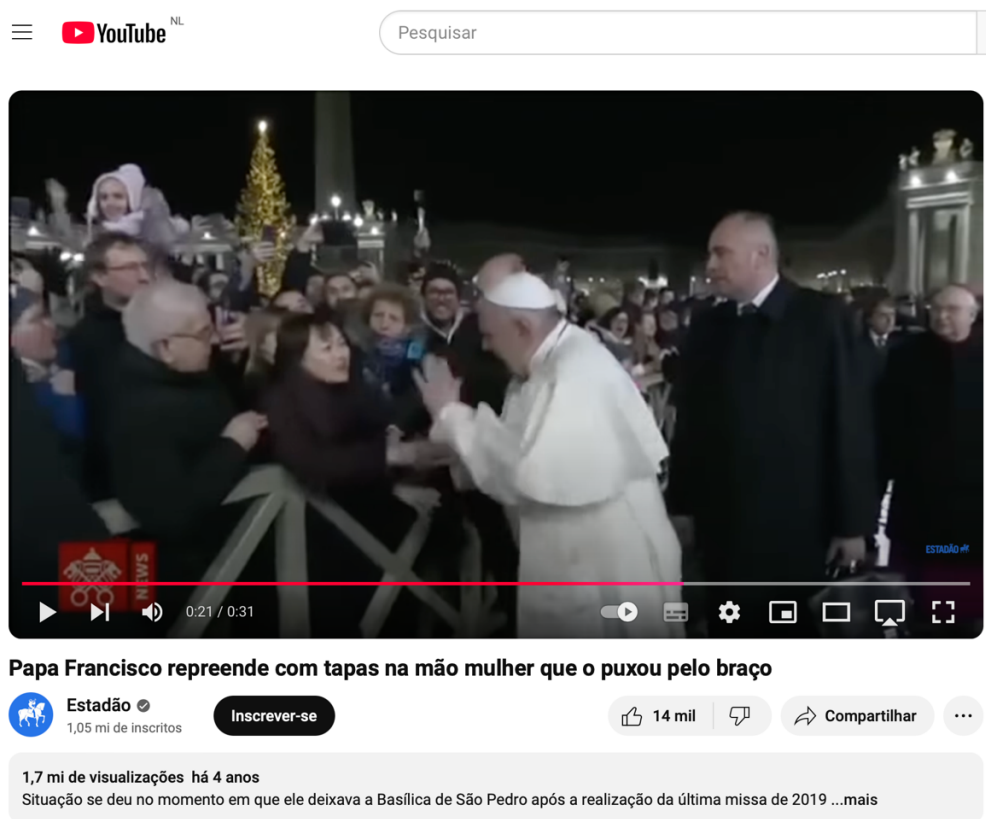
26. Com isso, é natural que haja reações. Não se pode esperar que políticos tenham "*sangue de barata*".

27. Até mesmo personalidades famosas como cantores, atores e também líderes religiosos já tiveram que lidar com situações análogas e reagiram da mesma forma que o Senador ora denunciado, tendo obtido a compreensão e aceitação pela sociedade ante o ocorrido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

28. Nesse sentido, vale citar o episódio mundialmente noticiado no dia 31 de dezembro de 2019, em que o papa Francisco, chefe da Igreja Católica, de 83 anos – ao ter sua mão agarrada fortemente por uma mulher que estava na Praça de São Pedro; ser puxado por ela e quase ser derrubado –, reagiu irritado e chegou a dar dois tapas na mão da mulher para se livrar da fiel. As imagens⁵ viralizaram nas redes sociais e flagraram o exato momento do acontecido, em que claramente o papa perde a santa paciência após quase cair:



29. Ora, se até o papa Francisco já perdeu a paciência em situação semelhante, isso é a prova de que nem mesmo os mais iluminados estão livres de perder a calma quando provocados por pessoas do povo. Isso acontece, é humano. O papa pediu desculpas e foi perdoado. Da mesma forma, o Senador Randolfe merece ser absolvido pelo episódio da presente denúncia.

⁵ Disponível em: https://youtu.be/Y41Tqul2gJY?si=c6i7C5vWV_NYoH DU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

30. Eis as notícias em sequência ao episódio envolvendo o pontífice:



31. Além disso, essa não é a primeira vez em que o *youtuber* Wilker Leão se envolve em episódios de entrevero com autoridades. Esse parece ser o esporte dele – ou será seu meio de vida? –, trata-se da forma que encontra para se promover, ganhar a atenção do noticiário e gerar engajamento nas redes sociais.

32. Por exemplo, em agosto de 2022, na saída do Palácio da Alvorada, o *youtuber* também abordou o então presidente Jair Bolsonaro e conseguiu tirar-lhe a paciência, após chamá-lo de “vagabundo”, “covarde”, “safado” e “tchutchuca do Centrão”. Na hora, o ex-presidente puxou o *youtuber* Wilker Leão pela gola da camiseta, tentando alcançar o braço do *youtuber* que segurava o celular. Nessa hora, o *youtuber* foi agarrado pelos seguranças presidenciais e levado para longe do presidente.

33. De acordo com a reportagem,⁶ teria sido possível ouvir o ex-presidente Jair Bolsonaro dizendo para os seguranças pegarem o celular do *youtuber*.

34. O episódio também foi amplamente noticiado à época:

⁶ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/eleicoes/bolsonaro-se-irrita-com-criticas-e-puxa-youtuber-pela-gola/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF



LOGIN

MENU



Bolsonaro se irrita com críticas e puxa youtuber pela gola

Candidato do PL foi chamado de "tchutchuca do Centrão" e "vagabundo"; Wilker Leão faz vídeos também criticando petistas



Bolsonaro desceu do carro depois de youtuber xingar o presidente de "vagabundo", "covarde" e "tchutchuca do Centrão"

PODER360
18.ago.2022 (quinta-feira) - 12h10

O presidente e candidato à reeleição, **Jair Bolsonaro** (PL), irritou-se com o youtuber Wilker Leão e o puxou pela gola da camiseta na portaria do

globo.com g1 ge gshow globoplay o globo guia de compras

g1

POLÍTICA



Bolsonaro é provocado durante selfies com apoiadores e se envolve em confusão com youtuber em Brasília

Wilker Leão costuma ficar na saída do Alvorada e fazer provocações a apoiadores do presidente e a petistas. O g1 procurou o GSI, a Secom e o youtuber e aguarda resposta.

Por Emerson Soares, TV Globo — Brasília
18/08/2022 11h16 · Atualizado há um ano



Youtuber provoca Bolsonaro e causa confusão em Brasília

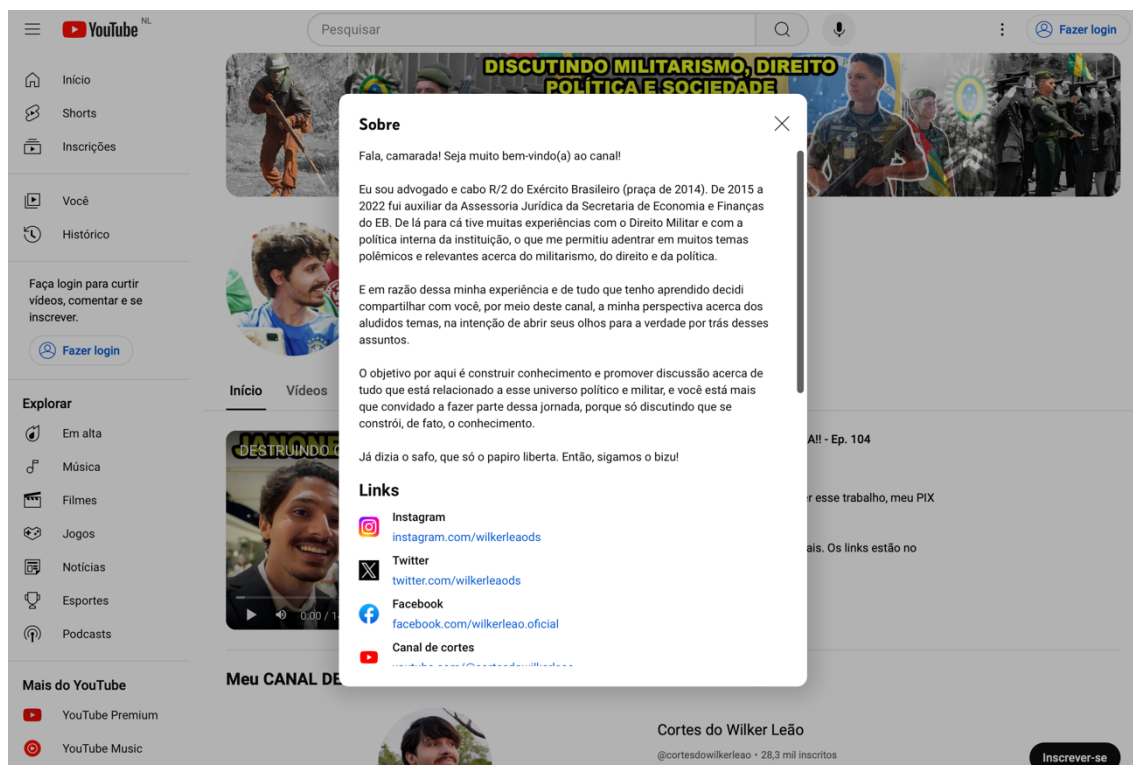
35. Como se vê, independentemente do espectro político, tudo indica que o *youtuber* Wilker Leão é uma unanimidade em causar polêmicas e alterações. Seu canal no *YouTube* tem mais de 568 mil inscritos e os vídeos lá postados têm títulos sensacionalistas, chamativos, para gerar cliques (*clickbait*). Por exemplo, citem-se os seguintes: “*DESTRUINDO O JANONES CARA A CARA!!*”, “*MINISTRO DOS DIREITOS DOS MANOS não aguentou ouvir a verdade e fugiu de mim*”, “*A POLÍCIA DO SENADO me proibiu de questionar políticos!!*”, “*Questionei o MINISTRO DA EDUCAÇÃO DO LULA e advinha... ELE FUGIU*”, entre outros.

36. O *youtuber* Wilker Leão foi militar do Exército Brasileiro, mas não faz mais parte da corporação, tendo sido desligado após ter atingido o tempo máximo de permanência. Inclusive, vale a pena conferir o que o próprio Wilker Leão fala de si mesmo na descrição do seu canal:⁷

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/c/WilkerLeão>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF



37. Como se vê, trata-se de alguém que resolveu ganhar a vida como *youtuber* que assedia diversas autoridades públicas.

38. Após todo esse percurso, já terá sido possível constatar que inexistente quebra de decoro parlamentar, seguindo as linhas mestras do ilustre e saudoso professor Miguel Reale,⁸ para quem somente se está diante de emprego abusivo da imunidade parlamentar quando ocorrem três critérios objetivos: i) o dolo; ii) a gratuidade da ofensa; e iii) a agressividade excessiva.

39. No caso concreto, não houve qualquer falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes ou falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

⁸ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato. Liberdade do deputado no exercício de seu múnus político. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. vol. 4. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 307-316.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

40. Pelo contrário, o Senador ora denunciado atuou de forma a mostrar que há limites, em caráter pedagógico, desincentivando outros aventureiros a assediar parlamentares. Ao fazê-lo, o Senador Randolfe beneficiou todos os outros parlamentares que estavam à margem do ocorrido e enobreceu o Senado Federal.

41. Por fim, por mero exercício hermenêutico e argumentativo, na remota hipótese de que nada do que foi dito até aqui convença, reputa-se que, ainda que tivesse havido alguma infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o caso é de aplicação do art. 140, § 1º, do Código Penal, pelo qual o juiz pode deixar de aplicar a pena por intermédio do *perdão judicial*: quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; ou, no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

42. *In casu*, repita-se, o Senador Randolfe apenas se defendeu de uma agressão injusta, ele foi provocado a agir em defesa própria. Dessa forma, o perdão judicial seria plenamente aplicável ao caso, a partir da analogia *in bonam partem* para beneficiar o ora denunciado na punição disciplinar.

43. Nessa situação, quando o parlamentar é julgado por seus pares, a ciência e a experiência do que significa ser um representante do povo – com todas as responsabilidades e privações que isso representa – devem guiar o juízo sobre os fatos da denúncia, levando em consideração: o caráter do Senador ora denunciado; o perfil do agressor, o *youtuber* Wilker Leão; as circunstâncias e as consequências.

44. A decisão no presente caso terá um inequívoco caráter pedagógico, para o bem ou para o mal. Servirá para desestimular ou incentivar o comportamento de hostilizar políticos, de forma grosseira, física ou verbal, por suas posições políticas.

45. Possivelmente, todos os Senadores que ora funcionam como juízes já viveram na própria pele episódios semelhantes. Portanto, devem colocar-se no lugar do Senador ora denunciado e refletir sobre a seguinte questão: *É justo que um parlamentar que foi agredido por suas posições políticas, e simplesmente reagiu, seja punido?*

46. A razão só pode levar uma resposta: um absoluto *Não*.

47. Em definitiva, não tem o menor cabimento punir disciplinarmente o Senador Randolfe quando foi ele o agredido no episódio objeto da presente denúncia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES
Advogada designada pela Portaria nº 2/2024 - ADVOSF

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Senador Randolfe Rodrigues, ora denunciado, pede e requer a Vossa Excelência:

- a) no mérito, seja reconhecida a regularidade e a legitimidade da conduta parlamentar do ora denunciado, visto que não estão presentes os requisitos caracterizadores do abuso da prerrogativa da imunidade material parlamentar; prerrogativa que, portanto, abarca a reação um ataque, com o propósito de repelir uma agressão injusta, de forma instintiva, em legítima defesa, usando de meio necessário e proporcional às circunstâncias fáticas; sem violência qualquer contra pessoa ou contra coisa;
- b) como consequência do anterior, o arquivamento, por manifesta improcedência da denúncia, nos termos do art. 15-A, § 6º, c/c art. 17, § 2º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Reserva-se o direito de produzir provas e de ampliar suas razões, caso haja necessidade, em momento ulterior.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de julho de 2024.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE nº 25.920



SENADO FEDERAL

Advocacia

PORTARIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL Nº 2 , DE 2024

A ADVOGADA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelo 80 e 205, §§ 3º, 5º e 8º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução n. 6, de 2024, e considerando a solicitação contida no Processo nº 200.011276/2023-61, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Advogada do Senado Dra. **ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**, matrícula nº 222243, para atuar como Advogada *ad hoc* na defesa do Senador **Randolfe Rodrigues** perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos das Denúncias (DEN) nº 3, de 2024, e 4, de 2024.

§ 1º No exercício da representação *ad hoc* de que trata o caput, a Advogada do Senado seguirá as orientações do Senador representado e deverá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua defesa, preservadas as garantias de independência técnica constantes na [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) e dos artigos 31 e 205 do [Regulamento Administrativo do Senado Federal](#).

§ 2º A Advogada do Senado *ad hoc* poderá solicitar junto ao gabinete parlamentar do Senador representado e junto às unidades do Senado Federal os elementos de fato necessários à representação.

§ 3º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação *ad hoc*, deverá figurar o nome do órgão representado, acompanhado da locução "representado pela Advogada do Senado com designação *ad hoc*" e indicação desta Portaria.

Art. 2º A Advogada do Senado designada para o exercício de representação *ad hoc* poderá, a critério do Coordenador, ser afastada do exercício de suas atribuições ordinárias na Advocacia do Senado, preservada a sua unidade de lotação.

Art. 3º Encerrada a representação de que trata esta Portaria, a Advogada do Senado deverá comunicar sua chefia imediata e, caso afastado, retornar imediatamente ao exercício de suas atribuições regulares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2024.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral

